



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

LEI N° 1244/2006

**“REAJUSTA AS TARIFAS ÚNICAS DE  
TRANSPORTES COLETIVOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica reajustada para R\$1,20 (hum real e vinte centavos), a tarifa para todas as linhas de transportes de passageiros em todo o Município de Cordeiro.

**Parágrafo Único** – O valor da tarifa autorizada por esta lei só poderá sofrer reajustamentos, equalizações, ou atualizações futuras após a aprovação prévia do Poder Legislativo em decorrência de solicitação do Poder Executivo devidamente justificada.

**Art. 2º** - As empresas concessionárias ou permissionárias de transportes coletivos manterão o fornecimento de através de vale transporte ou outro sistema de controle aceito pelo Município aos estudantes da rede pública do ensino no Município e do Estado, gratuitamente, bem como aos idosos e aos deficientes físicos e/ou mentais e seu acompanhante, às mulheres grávidas carentes e aos soldados do tiro de guerra do Município, exonerando a Prefeitura de quaisquer ônus.

**Art. 3º** - Ficam mantidos os vales transportes adquiridos pelas empresas, sociedades ou pessoas físicas.

**Art. 4º** - As empresas concessionárias e permissionárias deverão afixar previamente o preço da passagem e o prazo de início da cobrança da tarifa.

**Art. 5º** - Regulamenta, com fulcro no disposto no Inciso I e V do artigo 30 da Constituição Federal, as normas para prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos de transportes rodoviários de passageiros municipais.

**Parágrafo Único** - Ficam excluídos desta Lei o transporte alternativo de passageiros através de veículos tipo Vans , e Táxi que deverão ser regulamentados através de lei específica.

**Art. 6º** - Ficam mantidos os serviços prestados nas linhas executadas pelas empresas de transportes coletivos, TRANSCORDEIRO TRANSPORTES LTDA E A EXPRESSO FARINHA LTDA, em vigor na data da publicação desta lei, prorrogados as concessões e permissões de serviços existentes nesta data, pelo prazo de 15 anos a contar da edição da presente lei, em razão de ter sido outorgadas antes do advento da lei federal nº 8987/1995.

**Parágrafo Primeiro** – A prorrogação do contrato de concessão de que trata esta lei poderá ser feito por igual período, após aprovação prévia do Poder Legislativo, através de solicitação do Poder Executivo, devidamente justificada e comprovada o bom atendimento as condições do contrato e prestação dos serviços pelas empresas permissionárias ou concessionárias.

**Parágrafo Segundo** – A cada 4 (quatro) anos o Poder Executivo sujeitará a aprovação da Câmara Municipal de Cordeiro para sua aprovação relatório de avaliação dos serviços prestados pelos permissionários/ concessionários, realizado por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal com no mínimo 3 (três) membros para avaliar a efetiva realização do contrato e o atendimento adequado aos usuários.

**Parágrafo Terceiro** - A não aprovação pelo Poder Legislativo do relatório descrito no parágrafo anterior acarretará no cancelamento antecipado do contrato de permissão ou concessão da empresa que não estiver prestando os serviços conforme o contrato definido na clausula 7º desta lei.

**Art. 7º** - A partir da publicação da presente lei, ficam convocadas as atuais permissionárias e/ou concessionárias, para a assinatura, no prazo de até 90 (noventa) dias, do contrato de adesão a que se refere a lei de concessões e permissões de serviços públicos, contendo as obrigações das partes, prazo e prorrogações do contrato, sua extinção, penalidade e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo deverá fazer constar do contrato de adesão que as extensões de linha, concessão de novas linhas, ou supressão ou suspensão de linha já existente, bem como de seus horários que deverão ser submetidos a aprovação prévia do Poder Legislativo.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 15 de abril de 2006.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 24 de abril de 2006.**

  
**Márcio Palma Leal**  
**Presidente**